



D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

10/12/87, subsc.

INTERESSADA: 1699/86  
LOCALIDADE: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "TRISTÃO DE ATHAÍDE"  
ASSUNTO: BAURU  
RELATOR NA CEE: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE DE 1987  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. GERALDO MUGAYAR  
INDICAÇÃO CEE-CEE Nº: 71 /87 CONSELHO PLENO  
APROVADA EM 09 /12/87

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise das planilhas de custo referentes à 1ª. se mestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A requerente deixou de anexar aos autos a comunicação oficial ao corpo discente dos valores aplicados na 1ª. semestralidade de 1987, conforme exigido pela Deliberação CEE nº 17/87.

Além disso, as folhas de pagamento foram apropriadas por função, globalmente, sem a discriminação da relação dos funcionários, funções e salários respectivos.

A análise dos indicadores econômico-financeiros mostra que se apresentaram como excessivas as despesas destinadas aos serviços de utilidade pública (Cz\$ 54.690,00, ou seja, 50% a mais do que o valor despendido em todo o ano de 1986), as despesas "Outras", no valor de Cz\$ 74.150,00, ou seja, 50% a mais do que o valor despendido em todo o ano de 1986, as despesas referentes à compra de Material Didático, correspondendo a Cz\$ 98.400,00, ou seja, 50% a mais do que o valor despendido em todo o ano de 1986.

Igualmente causa estranheza, a inserção de valores referentes ao item "Depreciação", em imóvel alugado, bem como de valores referentes aos itens "Assistência Médica e Odontológica", "Despesas de Viagens e Representações", "Despesas com Combustível", "Despesas com Veículos", "Despesas Recreativas", "Doativos", "Despesas com jornais, Livros e Revistas" e "Despesas com Propaganda e Publicidade".

As despesas supracitadas não podem, sob o ponto de vista legal, ser inseridas para efeito de contabilidade, uma vez que não integram nenhum dos itens que se leva em consideração como contra prestação de serviços decorrentes da semestralidade, ou seja, os encargos educacionais.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO dos percentuais aplicados pela requerente, devendo, a mesma, ater-se aos 147% aplicados sobre a 2ª semestralidade de 1986, nos seguintes valores máximos, a seguir discriminados:

PROCESSO CEE Nº 1699/86

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 71/87

1º grau	-	1a a 4a série	cz\$ 5.208,94
1º grau	-	5a a 8a série	cz\$ 5.253,25
2º grau	-	1a e 2a série	cz\$ 5.308,68
2º grau	-	3a série	cz\$ 6.675,53

Outrossim, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente na forma estabelecida pela Deliberação CEE nº 17/87, que regulamentou a forma de cálculo da la semestralidade de 1987.

CENE-CEE, em 7/12/87

a)   
GERALDO MUGAYAR  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO